

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES

Ref. Pet. 11.645/DF

JAIR MESSIAS BOLSONARO e MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, ambos já qualificados nos autos, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor tempestivamente **AGRAVO REGIMENTAL**, com fundamento no artigo 317 do RISTF em face de decisão que negou à defesa o acesso a depoimento prestado e já reduzido a termo.

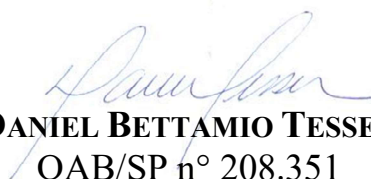
Diante da exposição de fato e de direito a seguir articulada, aguarda-se a reconsideração da r. decisão agravada, ou, então, que seja submetido à apreciação colegiada, nos termos do artigo 317, parágrafo 2º do RISTF.

Termos em que
roga e espera deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.



PAULO AMADOR DA CUNHA BUENO
OAB/SP N° 147.616

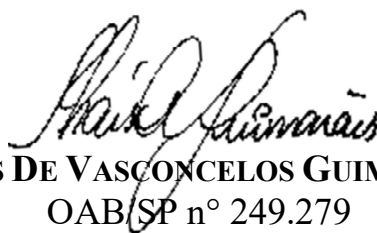


DANIEL BETTAMIO TESSER
OAB/SP n° 208.351

FÁBIO WAJNGARTEN
OAB/SP n° 162.273



SAULO LOPES SEGALL
OAB/SP n° 208.705



THAIS DE VASCONCELOS GUIMARÃES
OAB/SP n° 249.279



CLAYTON EDSON SOARES
OAB/SP n° 252.784



BIANCA CAPALBO GONÇALVES DE LIMA
OAB/SP n° 454.653

EXMO. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, EM GRAU DE RECONSIDERAÇÃO
EMINENTE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EGRÉGIO PLENÁRIO

— I —
DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se volta contra decisão proferida em 09/09/2023. A r. decisão foi disponibilizada à defesa no dia 11/09/2023 (segunda-feira). Nos termos do artigo 317 do Regimento Interno do STF, o prazo de interposição do referido recurso é de 5 dias.

Desse modo, tendo-se que o prazo se iniciou na no dia 12/09/2023 (terça-feira), a rigor do artigo 317 do Regimento Interno do STF, que fixou o prazo de interposição do referido recurso em 5 dias, interposto o recurso na data de hoje, tempestivo o presente Agravo.

— II —
DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão guerreada nega acesso da defesa ao teor da oitiva do investigado MAURO CESAR BARBOSA CID sob o seguinte fundamento:

“Observo, entretanto, que em relação ao pedido de acesso integral aos termos de declarações relativos às oitivas de investigados realizadas em 31/8/2023, devem ser excluídos os depoimentos de MAURO CESAR BARBOSA CID, pois, nos termos dos arts. 7º, §2º e 8º, §3º, da Lei 12.850/2013, necessário efetivar os dois objetivos essenciais na

implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.”

Não se ignora o posicionamento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que diligências em curso e em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante nº 14.

Ocorre que, *data máxima vênia*, não se pode concordar com a fundamentação exposta pelo ilustre Ministro Relator na decisão guerreada, vez que o pleito defensivo não englobava os termos e anexos da colaboração premiada, mas sim depoimento prestado preteritamente.

— III —

**DA NECESSIDADE DE ACESSO AOS DEPOIMENTOS PRÉVIOS: A DISTINÇÃO
CRUCIAL ENTRE SIGILO E TRANSPARÊNCIA**

Foi justamente diante da importância de assegurar o tão caro direito à defesa e diante de reiterados episódios em que eram negados acessos às defesas de investigados, que este Supremo Tribunal Federal, em boa hora, editou a **Súmula Vinculante n.º 14**, a qual prevê *in verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Não se desconhece que em autos de investigação não se opera o contraditório, todavia, não é menos verdade que a amplitude de defesa remanesce intacta mesmo nesse momento. O que se requer, portanto, é a singela garantia do exercício de defesa pelo acesso a elementos de prova **já documentados**. Nesse sentido, segue a jurisprudência assentada:

“ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. **Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado.** Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. **Prerrogativa profissional garantida.** Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. **É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.** (STF, HC n.º 88.190, Relator Cezar Peluso, Segunda Turma, Julgado em 29/08/2006, Publicado em 06/10/2006)¹

Com efeito, a fim de que seja assegurada a atuação plena e eficaz, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório — mitigado na fase pré-processual, mas ainda assim presente —, faz-se imperioso que a defesa tenha integral acesso aos autos, uma vez que somente através da análise completa dos elementos constantes nos autos é possível verificar a consistência e a coerência de eventuais imputações e acusações, bem como apontar possíveis falhas ou

¹ No mesmo sentido: HC n.º 82.354 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence; HC n.º 86.059-MC de relatoria do Ministro Celso de Mello; HC n.º 88.520-MC de relatoria da Ministra Ellen Gracie; HC n.º 90.232 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence; e decisão monocrática proferida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento do HC n.º 87.619-Mc.

equivocos nas investigações realizadas, inclusive a bem da própria apuração da verdade real.

Nesse contexto, ainda que deva ser assegurado o sigilo aos termos da colaboração premiada até o oferecimento de eventual denúncia a fim de preservar os direitos do colaborador e de garantir a efetividade das investigações, esse sigilo não pode se estender aos depoimentos prestados antes da celebração do pacto colaborativo.

Veja-se que o requerimento da defesa concentra-se na busca exclusiva pelo acesso ao teor das declarações proferidas por Mauro Cid durante a oitiva realizada na sede da Polícia Federal em 31 de agosto de 2023. Nesse estrito escopo, a defesa almeja tão somente obter informações pertinentes aos **depoimentos prévios, sem qualquer extensão aos anexos do acordo de colaboração premiada que foi posteriormente formalizado. Repita-se: não pretende a defesa ter acesso aos *termos* da colaboração, mas tão somente a depoimento anterior tomado em oitiva realizada na Polícia Federal.**

Para além, importa consignar que o requerimento de acesso integral aos autos — incluindo, por óbvio, o acesso a oitivas já realizadas — é também forma de garantir a paridade de armas no procedimento investigativo. A esse respeito, observa-se a lição de Luigi Ferrajoli, *in verbis*:

“Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditório seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em

relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.” (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do garantismo penal. 4ª ed. São Paulo: ed. RT, 2014, p. 490)

Assim, tanto a Súmula supramencionada, quanto o próprio Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, inciso XIV², consagram ao advogado a prerrogativa de acessar o conteúdo informativo já documentado nos procedimentos de investigação criminal, **assegurando-se, de forma incontestável e sem nenhum tipo de reticência ou contorno argumentativo, o direito pleno de ter acesso irrestrito ao conteúdo completo da investigação.** A respeito do tema, leciona Kauffmann:

“Para desencadear ou conter uma tempestade é preciso poder. Não um poder imposto por autoridade ilegítima, mas poder conquistado, ao longo da história, que permita ao advogado ficar em igualdade de armas com o poder maior advindo do Estado. Poder que não será utilizado em seu benefício, mas em favor de toda a sociedade, ainda que se exprima, em cada oportunidade, na defesa de indivíduos isolados. Poder que se encontra garantido por suas prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais. Impedir o advogado de acessar autos sigilosos implica atentar contra este poder, contra as prerrogativas e, conseqüentemente, contra o Estado Democrático de Direito.” (KAUFFMANN, Carlos. Acesso a autos sigilosos. Revista do Advogado, editada pela Associação dos Advogados de São Paulo-AASP, Ano XXVII, Setembro de 2007, n.º 93, p. 23-27)

Não obstante, o que se vê na prática é uma contumaz violação da referida prerrogativa, mediante interpretações motivadas por um suposto

² Art. 7º São direitos do advogado: (...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

“*eficientismo investigativo*”, que se manifesta em uma estratégia de investigação cujo objetivo pode ser, ao que se verifica, surpreender o investigado ou a quem se pretende, em verdade, investigar, a fim de se preservar a hipótese investigativa preconcebida para que ela não seja antecipadamente refutada. Contudo, esse estado de coisas, e isso também é da memória forense, pode direcionar a um cenário de nulidades prematuras.

Destaca-se que não compete ao Estado a liberdade estratégica para selecionar quais elementos, já produzidos e documentados, acredita serem pertinentes à defesa.

Para mais, ainda que se entenda, em interpretação extensiva – para não dizer elástica – que as declarações prestadas em oitiva **anterior** façam parte da colaboração premiada, é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que o suposto delatado deve ter acesso aos autos em que foi negociado, celebrado e homologado o acordo de colaboração a fim de “*viabilizar o exercício do contraditório, para afastar tudo o que possa ser usado contra o réu pela acusação e evitar abusos e ocultação de elementos de prova, de modo a fazer valer o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa.*”³ Nesse sentido, cumpre-nos transcrever trecho de decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação nº 56.115/RJ:

“Logo, não há amparo legal para negar aos reclamantes o acesso aos autos em que foi negociado, celebrado e homologado o acordo de colaboração premiada em que tenham sido citados. Muito pelo contrário. A própria Lei 12.850/2013 garante o direito de acesso às

³ STF, Reclamação nº 56.115/RJ

provas pela defesa até mesmo na fase pré-processual [...] Como se nota, a melhor compreensão hermenêutica do citado dispositivo determina que, antes mesmo da retirada do sigilo – e afirmo isso, pois o §2º precede o §3º (que trata da retirada do sigilo após o recebimento da denúncia) - será assegurado ao defensor, no interesse do delatado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvadas, como visto, as diligências em andamento. De fato, assinalo que apenas a real e concreta possibilidade de as diligências serem frustradas por ação dos acusados poderá justificar o indeferimento (motivado) do pedido, o que, evidentemente, não se verifica no caso em exame, pois trata-se de ato processual já ocorrido e documentado nos autos.”

[STF, Reclamação nº 56.115, Relator Ricardo Lewandowski, Relator do Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/04/2023]

Não bastasse, a Revista Veja, na edição de hoje⁴, trouxe extensa e detalhada matéria que expôs o conteúdo da delação premiada. Tal divulgação suscita uma preocupante percepção de que estamos diante de um sistema no qual a mídia obtém acesso a informações processuais [supostamente] sigilosas antes mesmo da defesa:



⁴ Reportagem disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/mauro-cid-diz-a-pf-que-entregou-dinheiro-das-joias-a-bolsonaro-em-maos>



Essa disparidade, longe de parecer mero acaso, expõe de maneira inquietante a realidade de um sistema legal suscetível a manipulações e inclinações, ao passo que a defesa se vê obrigada a repetidamente argumentar em busca de acesso completo aos autos.

Para além, nem se argumente, como apontou o ilustre Relator, que a negativa do acesso estaria justificada por se tratar de “diligências em curso ou em fase de deliberação”, vez que tal restrição só seria legítima caso **concretamente demonstrado** o “risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”.⁵

⁵ Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Portanto, cabe ao Juízo demonstrar efetivamente que o acesso se encontra inviabilizado a fim de se evitar o comprometimento de diligências em curso, fundamentando a decisão com base em elementos concretos do caso. Nesse sentido é o posicionamento desta Suprema Corte:

É essencial, no entanto, que, uma vez requerido o acesso pelo delatado, o julgador requisite informações acerca das diligências em andamento. Havendo diligências pendentes, as informações podem ser prestadas em apartado, para preservar o sigilo. Só de posse das informações acerca dos atos de investigação em andamento, o magistrado poderá afirmar a necessidade de preservar o sigilo de ato de colaboração. **É importante destacar que não é qualquer diligência em andamento que prejudica o direito de acesso aos atos de colaboração. Deve-se avaliar a possibilidade de as diligências serem frustradas por ação do requerente. Apenas se houver razoável possibilidade de que, tomando conhecimento dos atos de colaboração, o requerente frustre a eficácia das diligências, o acesso deve ser indeferido.**”

[Voto do Ministro Gilmar Mendes proferido no Agravo regimental na Reclamação nº 42.510, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17/11/2020]

“A autoridade reclamada, ao negar acesso ao conteúdo e extração de cópia dos autos em que firmado acordo de colaboração premiada, o fez ante a premissa de que a colaboração não configura prova ou meios de obtenção de provas, de modo que sua publicidade, nesse momento, em que pese os argumentos expedidos pelo peticionário, pode, deveras, impedir ou dificultar as investigações. (...) o reclamante não postula a invalidação dos termos de colaboração premiada, tão somente busca acesso a eles, em consonância com o exercício do direito de defesa e com o teor do enunciado vinculante evocado. (...) **extrai-se do art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 interpretação no sentido de não ser oponível ao delatado o sigilo do acordo de colaboração, sob pena de comprometer-se a ampla defesa. (...).** Nesse caso, cumprirá ao Juízo demonstrar que o acesso se encontra inviabilizado a fim de se evitar o comprometimento de diligências em curso, fundamentando a decisão, o que não foi observado pela autoridade reclamada. (...) não se pode olvidar da evidente carga acusatória das declarações de um delator, assim como não se ignora que, embora não seja considerada prova de maneira isolada, a delação contribui para a formação de conjunto probatório a ser valorado e considerado pelo julgador (reclamação n. 42.785, ministro Gilmar Mendes, DJe de 2 de outubro

de 2020). (...). Em suma: a autoridade reclamada, ao negar ao reclamante acesso aos autos em questão, deixou de observar o teor do enunciado vinculante n. 14 da Súmula.

[STF, Reclamação nº 48.362, Relator Ministro Nunes Marques, dec. monocrática, j. 6/8/2021, DJE 162 de 16/8/2021]

Portanto, dado que nem toda diligência em progresso afeta o direito de acesso aos atos da colaboração premiada, é imprescindível que o Juízo demonstre concreta e especificamente como as diligências em andamento poderiam ser obstaculizadas pelas ações do requerente, a fim de justificar a negação do acesso à defesa.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o tão aclamado direito de defesa — expresso no direito do acusado “de querer a observância das normas que lhe evitam lesão ao direito à liberdade”⁶ —, transcende o direito pessoal do investigado, revestindo-se de interesse público relevante e indisponível na própria legitimidade ético-política da jurisdição criminal, razão pela qual, na prática forense, seu conteúdo abarca diversas outras prerrogativas, cabendo destacar aqui o direito ao tempo e aos meios adequados para a preparação da defesa (art. 8.2.c da CADH)⁷, direito este que engloba os direitos de acesso aos elementos na posse da polícia judiciária e da acusação (art. 8.2.b da CADH)¹⁰ — o que já foi exhaustivamente abordado acima —, mas também trata da importância de garantir à defesa técnica que tenha tempo hábil para exercer seu ofício com primor.

⁶ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BASTOS, Cleunice A. Valentim. Defesa penal: Direito ou garantia? Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 04, pp. 110-125. São Paulo: Ed. RT, out-dez, 1993.

⁷ 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

— IV —
DO PEDIDO


Diante de todo o exposto, requer a reforma da decisão atacada para que seja assegurado à defesa, em observância à paridade de armas e ao princípio da comunhão da prova, o direito ao acesso integral aos depoimentos prestados.

Termos em que
roga e espera deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.



PAULO AMADOR DA CUNHA BUENO
OAB/SP N° 147.616

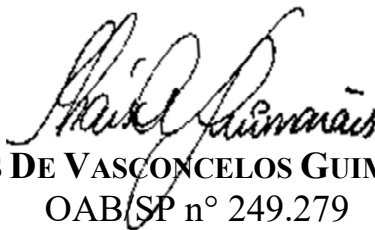


DANIEL BETTAMIO TESSER
OAB/SP n° 208.351

FÁBIO WAJNGARTEN
OAB/SP n° 162.273



SAULO LOPES SEGALL
OAB/SP nº 208.705



THAIS DE VASCONCELOS GUIMARÃES
OAB/SP nº 249.279



CLAYTON EDSON SOARES
OAB/SP nº 252.784



BIANCA CAPALBO GONÇALVES DE LIMA
OAB/SP nº 454.653